



University of  
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

# revistafsa

[www4.fsnet.com.br/revista](http://www4.fsnet.com.br/revista)

Rev. FSA, Teresina, v. 20, n. 6, art. 9, p. 186-209, jun. 2023

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2023.20.6.9>

DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS

WZB  
Wissenschaftszentrum Berlin  
für Sozialforschung



Zeitschriftendatenbank



MIAR



## A Aplicação da Justiça Restaurativa nos Casos de Abandono Afetivo Paterno

## The Application of Restorative Justice in Cases of Father Affective Abandonment

### Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel

Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professora do Centro Universitário Santo Agostinho

E-mail: [analeticialeonel@hotmail.com](mailto:analeticialeonel@hotmail.com)

### Joana Eline Soares Vasconcelos

Graduação em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho

E-mail: [joanaeline.je@gmail.com](mailto:joanaeline.je@gmail.com)

### Renata de Oliveira Araújo

Graduação em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho

E-mail: [legados.oliver@gmail.com](mailto:legados.oliver@gmail.com)

**Endereço: Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel**  
Faculdade Santo Agostinho – Av. Valter Alencar, 666,  
São Pedro, CEP: 64.019-625, Teresina/PI, Brasil.

**Endereço: Joana Eline Soares Vasconcelos**  
Rua Visconde da Parnaíba, 1170, Fatima, CEP: 64.049-  
570, Teresina/PI, Brasil

**Endereço: Renata de Oliveira Araújo**  
Rua Oeiras, 2656, São Pedro, CEP: 64.018-020,  
Teresina/PI, Brasil

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar  
Rodrigues**

**Artigo recebido em 20/04/2023. Última versão  
recebida em 09/05/2023. Aprovado em 10/05/2023.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review  
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review  
(avaliação cega por dois avaliadores da área).**

**Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação**



## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a compatibilidade e possibilidade de aplicação dos métodos trazidos pela Justiça Restaurativa, nos casos de abandono afetivo, além da demonstração da importância que esses métodos possuem para que as partes consigam solucionar conflitos de interesses, sem a necessidade da interferência estatal. Essa análise será feita por meio da exposição e entendimento dos conceitos e variações dos temas envolvidos, sendo eles a evolução da família, a alienação parental e a justiça restaurativa. Após essa pontuação, será feita uma análise das causas e consequências dos casos de abandono afetivo e de algum método da justiça restaurativa, mais especificamente, do círculo de construção de paz por meio de pesquisa bibliográfica. Ademais, será demonstrado que a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, como Método Consensual de Solução de Conflitos utilizado para responder aos anseios das partes, possibilita o uso da palavra a todos os envolvidos no conflito para que possam dar vazão aos próprios sentimentos, pensamentos, inclusive podendo falar de seus traumas, como forma de amenizá-los e até curá-los. Desse modo, com o resultado deste artigo, será possível entender e pensar em uma nova forma de solucionar os lamentáveis casos de abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Abandono Afetivo. Círculo de Construção de Paz. Compatibilidade.

## ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the compatibility and possibility of application of the methods brought by Restorative Justice, in cases of affective abandonment, in addition to demonstrating the importance that these methods have for the parties to be able to resolve conflicts of interest, without the need for state interference. This analysis will be done through the exposition and understanding of the concepts and variations of the themes involved, being the evolution of the family, parental alienation, and restorative justice. After this score, an analysis will be made of the causes and consequences of cases of emotional abandonment and of some restorative justice method, more specifically the peacebuilding circle. Furthermore, it will be demonstrated that the applicability of Restorative Justice as a Consensual Method of Conflict Resolution used to respond to the wishes of the parties, giving the possibility of using the word to all those involved in the conflict so that they can give vent to their own feelings, thoughts, including being able to talk about their traumas, as a way of alleviating them and even curing them. In this way, with the result of this article it will be possible to understand and think of a new way to solve the regrettable cases of affective abandonment.

**Keywords:** Restorative Justice. Affective Abandonment. Peacebuilding Circle. Compatibility.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a aplicação da justiça restaurativa nos casos de abandono afetivo paterno, pois tal assunto induz a diversas controvérsias doutrinárias e judiciais. Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar o instituto da justiça restaurativa, as consequências do abandono afetivo e seus desdobramentos na relação entre os pais e filhos.

Sabe-se que, desde sempre, a presença dos genitores na criação de seus filhos é de extrema importância, por conceber um alicerce para a vida dos menores, de modo que o desenvolvimento seja configurado de forma saudável e estruturado.

Ainda pairam no sistema jurídico, no entanto, muitas dúvidas com relação ao abandono afetivo, tendo em vista que, no que diz respeito a tal alegação em processo judicial, as provas são de difícil demonstração e, no caso de identificação do real abandono, a fixação da indenização encontra problema na verdadeira reparação do dano. Isso porque a indenização decorrente da comprovação do abandono afetivo e a resolução desses conflitos ainda são questionáveis, já que além da dificuldade de demonstração do dano, como dito, pode-se mostrar impossível a sua reparação ou reversão.

Hodiernamente, o número de casos levados ao tribunal por abandono afetivo tem crescido de maneira considerável. Todavia é válido salientar que tal atitude, apesar de ser correta e cabível, pode trazer danos irreversíveis na relação dos filhos com seus genitores, sem grandes efeitos no que diz respeito aos efeitos de correção do ato.

Dessa forma, urge a necessidade da utilização de modalidades alternativas de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa, levando-se em consideração o aspecto peculiar dos conflitos que envolvem a área da família, que sofreu muitas alterações nos últimos anos.

A pesquisa realizada por meio deste artigo, primeiramente, trata sobre a definição e a caracterização do abandono afetivo, levando em consideração os direitos das crianças e do adolescente trazidos pela Carta Magna, no seu art. 227, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 22, que aponta os pais como responsáveis para garantir o cumprimento desse leque de garantias e direitos. Ademais, trata da diferenciação do abandono afetivo, intelectual e material.

Segundamente, aborda-se sobre a Justiça Restaurativa, que consiste num novo método alternativo para solução de conflitos, que garante aos envolvidos certa autonomia para solucionar tais problemas, de forma mais humana e menos agressiva para ambos os lados.

Esse instituto ainda possui maior aplicação no âmbito penal, ao passo que um de seus métodos possui maior foco na relação entre ofensor e ofendido, ou seja, agente e vítima.

Ademais, este estudo demonstra as formas de colocar a justiça restaurativa em prática, tendo em vista que ela pode se adaptar a cada situação enfrentada. Essa estratégia possui princípios que tem o intuito de garantir o bom andamento do procedimento e evitar que o objetivo do método seja desvirtuado.

Dessa maneira, o presente artigo tem o intuito de analisar os dois temas indicados, que são: o abandono afetivo e a utilização da Justiça Restaurativa, nesses casos, além de uma reflexão sobre a compatibilidade entre os institutos; isto é, será analisada a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de abandono afetivo e os efeitos disso na prática.

O presente trabalho visa discutir a aplicação da justiça restaurativa nos casos de abandono afetivo paterno e tem como objetivo geral responder, o mais precisamente possível, o problema: como a justiça restaurativa pode ser utilizada nos casos de abandono afetivo paterno?

A pesquisa aqui proposta pretende responder aos pontos centrais, constituintes do problema, quais sejam:

- a) Descrever a evolução da família e os princípios do Direito de família;
- b) Apresentar os tipos específicos de abandono familiar e os impactos causados pelo abandono afetivo paterno para os filhos vitimados;
- c) Compreender a aplicação da justiça restaurativa no Brasil;
- d) Realizar análise da aplicação da justiça restaurativa nos casos de abandono afetivo paterno.

O estudo mostra-se relevante, pois discute a compreensão de um debate contemporâneo e uma adequação do mundo jurídico à nova configuração social e familiar. A pesquisa ainda se justifica por poder contribuir para a ampliação de estudos semelhantes, com perspectivas interdisciplinares, entre o Direito, a Psicologia e outras Ciências Sociais e Humanas.

Além disso, entendemos que essa temática é útil no contexto social, uma vez que o acesso a este estudo poderá desencadear esclarecimentos a respeito dos impactos mentais, sociais, familiares e jurídicos dos elementos pesquisados na vida pessoal e familiar e ainda pode fomentar a busca pelos direitos e por tratamentos e abordagens psicológicas.

E, como último elemento de justificativa, o nosso interesse pela temática advém do contexto social em que estamos inseridos, no qual testemunhamos casos de pessoas que

viviam em situação de abandono afetivo paterno e a falta de conhecimento associado a outros fatores, de ordem social e financeiro, as impediu de buscar seus direitos para minimizar os danos.

Este estudo adotou como estratégia metodológica a revisão bibliográfica, conforme autores como Trentini e Paim (1999), para quem essa revisão consiste em uma análise crítica, meticulosa e ampla das publicações correntes em uma determinada área do conhecimento Assim como em Martins, que argumenta que a revisão bibliográfica procura explicar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos e outras fontes (MARTINS, 2001).

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Síntese da evolução história da família**

Na Roma antiga, a família firmou sua organização no patriarcado, na qual o pai exercia, por meio do *pater* poder, a direção sobre a mulher, os filhos e os servos, sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai. Já, com o passar dos séculos, o Direito Canônico levou o casamento ao sacramento. Os canonistas acreditavam que a união entre o homem e a mulher era realizada por Deus, e a dissolução só se dava pela morte de um ou ambos dos cônjuges.

Contudo, no século XIX, foi proposto um novo conceito de família, no século das Revoluções Francesa e Industrial, restringiu-se a ideia de sacramento e assim dando destaque ao afeto e o nascimento da família moderna.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, nasceram várias leis para adequação do ordenamento jurídico das novas perspectivas da sociedade, dada pela Carta Magna. Ela trouxe como princípios básicos o da dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e também um novo aspecto à entidade familiar, com várias formas de constituição e não mais apenas aquela formada através do casamento, dando ainda tratamento igualitário entre os filhos havidos fora do casamento ou não e a determinação do tratamento igual entre homens e mulheres e a vedação de qualquer tipo de discriminação.

### **2.2 Conceito de família e o poder familiar**

Como se percebe, a família deixou de ser uma instituição e passou a ser vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal, ou seja, a vontade de união entre seus membros prevalece sobre a imposição do vínculo matrimonial e apenas dos laços sanguíneos, dando

lugar ao afeto. De acordo com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.1), “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”.

Melhor explicando sobre o direito de família, Maria Helena Diniz (2012, p.17) define o direito de família como:

[...] o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

De acordo com a Constituição Federal no seu artigo 226, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Dessa forma, o Estado é de suma importância para garantir os direitos e os princípios de família, mas também, editar normas que regulem essa proteção.

### 2.2.1 Do poder familiar

O poder familiar constitui uma relação ou um conjunto de direitos e deveres dos pais, em igualdade no exercício, e seus filhos menores de 18 anos. Dessa forma, além do dever de sustento, alimentação, educação, ou seja, necessidades básicas, os genitores devem também proporcionar aos seus filhos o afeto, o zelo e o carinho.

Em relação ao poder familiar, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 374) define:

O poder familiar jamais poderá ser renunciado e transferido a outrem, pois tem como características a irrenunciabilidade e indelegabilidade. Além disso, afirma ser o poder familiar “[...] *imprescritível* no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não o exercer, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. É ainda *incompatível* com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

A extinção desse poder se dá pelas hipóteses elencadas no artigo 1.635 do Código Civil e pela adoção, que será transferida esse poder para os adotantes de acordo com o artigo. 39 e do ECA:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - Pela morte dos pais ou do filho;

II - Pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - Pela adoção;

V - Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

O último inciso refere-se às decisões judiciais tratadas no artigo 1.638 desse código:

Artigo 1.638-Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – Castigar imoderadamente o filho;

II – Deixar o filho em abandono;

- III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV – Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 418):

A suspensão tem cabimento nas hipóteses de abuso de autoridade, falta de cumprimento dos deveres associados à paternidade ou maternidade, condenação criminal a pena de mais de dois anos de prisão e administração ruínosa dos bens dos filhos, desde que outras medidas não se mostrem suficientes.

A suspensão do poder familiar encontra-se prevista no artigo 1637 do Código Civil, e se dá de forma temporária, quando necessária, e quem a determina é o juiz, com base nas causas suspensivas, que poderão ser apresentadas pelos familiares do menor, pelo Ministério Público ou de ofício pelo juiz.

### **2.3 Princípios do direito de família**

No direito brasileiro existe uma repleta gama de princípios norteadores, os quais se aplicam a toda e qualquer área presente no ordenamento.

Desse modo, o direito de família possui inúmeros princípios como base de suas vertentes. Porém, alguns deles possuem maior destaque, e são pontuados em comum por grandes doutrinadores da área, como a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, solidariedade, melhor interesse da criança, afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição de 1988, Art. 1º, Inciso III, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo considerado o princípio dos princípios. Dessa forma, esse princípio trouxe a valorização do indivíduo dentro da família, protegendo a vida e a integridade dos membros de sua família, levando em conta o respeito à pessoa, assegurando seus direitos e o respeito a qualquer forma de constituição familiar.

Já no princípio da liberdade familiar, a instituição familiar é livre para administrar essa entidade e gerir seus bens, devendo o Estado respeitar essa liberdade e intervir apenas em casos específicos. Desse modo, por exemplo, não existe uma obrigação para o regime dos bens.

Outro princípio do direito de família é o da solidariedade; trata-se de um princípio trazido da Constituição Federal, em seu artigo 3º, que faz referência à solidariedade como um dos objetivos da República e prevê a assistência material e social aos membros da família que dela necessitem. Desse modo, os pais têm a obrigação legal de cuidado com os filhos até

cessar a incapacidade absoluta, e os filhos também possuem essa obrigação de cuidarem de seus pais em sua velhice.

Igualmente, de acordo com os princípios da paternidade responsável e o do melhor interesse da criança e do adolescente, a criança e o adolescente ocupam o centro da relação familiar, onde as necessidades delas devem ser consideradas e os genitores devem suprir todas as necessidades dos filhos menores, fisicamente, economicamente, afetivamente e mentalmente, ou qualquer carência que seja demonstrada pelos mesmos.

Expresso no artigo 227, §6º, da Constituição de 1988, o princípio da igualdade entre os filhos, determina que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Segundo o princípio da igualdade entre os filhos, todos eles são iguais, todos têm os mesmos direitos, tanto os filhos adotados, como os existentes fora do casamento, afastando, assim, a discriminação que havia, anteriormente, entre esses filhos na sociedade patriarcal.

Por fim, como foi dito, o conceito de família transformou-se com o Estado democrático de direito, fazendo com que o afeto, o zelo e o amor sejam as bases do princípio da afetividade. Desse modo, já não mais importa apenas os laços sanguíneos, de modo que haja afetividade entre os membros da entidade familiar.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **3.1 Tipos de Abandono Familiar**

##### **3.1.1 Conceito**

Durante séculos, a família sofreu diversas mudanças estruturais, legais como também afetivas. Com o passar dos anos, o afeto teve um maior reconhecimento no Direito, especialmente no Direito de Família. Ocorreram mudanças culturais, legais e estruturais, mas principalmente afetivas, sendo o afeto finalmente reconhecido e levado a ocupar um lugar de destaque nas relações familiares.

O atual ministro do Superior Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, apresentou um texto no V Congresso do Instituto Brasileiro de Direito de Família, evento que ocorreu em Belo Horizonte, no ano de 2005, e nesse texto ele relacionou o afeto à dignidade. A consideração do reconhecimento do afeto como algo intrínseco às relações familiares e fundamentais para criação do elo familiar, é uma conquista recente no ramo do Direito.

Essa ligação entre a dignidade, o afeto e o direito é uma conquista recente e isso tem sido notório no âmbito das relações familiares. Todavia, a relevância jurídica do afeto para o ordenamento jurídico brasileiro é um tema que causa divergências de pensamentos e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. O objetivo maior da comprovação dessa ligação entre o afeto e o direito é a demonstração da responsabilidade de pais ausentes na vida dos filhos, que, além de trazer prejuízos materiais na criação e subsistência do menor, pode gerar ainda prejuízos ao desenvolvimento da personalidade dos filhos menores.

Ademais, nos termos dos princípios da dignidade humana, da solidariedade, da parentalidade responsável, do melhor interesse da criança e adolescente e do princípio da prioridade absoluta, presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os genitores têm o dever de cuidado com seus filhos, e o abandono é cometido por quem descumpre essas responsabilidades relacionadas à criação das crianças e adolescentes,

Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para um com outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. Os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da parentalidade responsável e, obviamente, o do melhor interesse da criança e adolescente asseguram direitos às crianças, adolescentes, idosos e curatelados.

### **3.2 Do abandono intelectual**

O abandono pode ser tanto afetivo, como intelectual e o abandono intelectual. Este último, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, é considerado crime; consoante esse dispositivo, cabe aos Municípios a responsabilidade pela oferta da educação infantil, conforme o art. 11, inciso V, e, para às crianças de zero a seis anos, o oferecimento é obrigação do Poder Público. O mesmo ocorre com o ensino fundamental, que é gratuito e obrigatório a partir da primeira série até a oitava série.

O abandono intelectual configura crime, tipificado no artigo 246 do Código Penal. A violação ocorre quando o pai, a mãe ou aqueles que tenham relação de guarda ou tutoria se eximem, sem justa causa, de garantir educação primária ao seu filho.

Para que seja comprovada a conduta criminosa do abandono intelectual, utiliza-se o controle de frequência dos alunos. A partir da frequência, fica comprovada a participação ou não participação da criança nas atividades escolares. Devendo ser observado também o não interesse da criança de participar de certas atividades, pois a recusa injustificada da criança pode demonstrar que há algo de errado, como abuso ou agressão física ou psicológica.

Conforme o art. 98, do ECA, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, algumas medidas protetivas poderão ser implementadas como constam no art. 101 do mesmo diploma. Todas elas são relevantes ao estudo, a que disciplina sobre a matrícula e a frequência como obrigatórias nos estabelecimentos oficiais de ensino fundamental está presente no inciso III. As sanções que incorreram aos pais ou responsáveis que venham a cometer quaisquer desses atos, estão previstas no art. 129 do ECA, a depender do caso:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos art. 23 e 24.

O artigo 249 do mesmo diploma traz as hipóteses dos pais que não matriculam ou acompanham seus filhos com relação à frequência, ao aproveitamento escolar e as hipóteses às quais eles estão sujeitos:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A importância atribuída à frequência é compreensível, já que é um dos diversos fatores que colocam a criança e o adolescente em risco podendo afetar na qualidade do ensino e na capacidade de interação com os colegas de sala. Ademais, as excessivas faltas podem levar a

uma descontinuidade do ensino e à perda de parte do conteúdo ministrado pelos professores, o que prejudica a qualidade da educação e da aprendizagem do aluno.

Outrossim, a infrequência escolar do aluno tem relação muitas vezes com alguns problemas externos, dentre os quais familiares, possíveis abusos e/ou violências físicas e psicológicas.

É válido ressaltar que o cumprimento da obrigação dos pais com relação à educação vai além do acompanhamento da frequência; trata-se de deveres relativos ao poder familiar, o qual é amplo, já que estão inseridas nele todas as situações que envolvam o desenvolvimento da criança e do adolescente. Desse modo, devem ser garantidos todos os direitos sociais que constam no art. 6 da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa maneira, é certo que a educação necessita ser garantida em conjunto com a qualidade do ensino, todavia, o alcance dessa condição depende dos pais inserirem os filhos, além de garantirem o comparecimento e a frequência, em conjunto com o Estado ofertando, adequadamente, as vagas e com qualidade, em respeito aos direitos fundamentais.

### 3.3 Do abandono material

Conforme o art. 244 do Código Penal, o abandono material é um crime contra a assistência família e como a assistência familiar é essencial para que se possa regular a subsistência de seus membros, consideram-no como um crime próprio, isto é, somente aqueles que possuem o dever de subsistência da vítima (cônjuge, ascendentes e descendentes) podem ser responsabilizados por esse crime.

Isso ocorre quando há a privação à prole de itens materiais de subsistência básica, que são aqueles considerados como os indispensáveis para a garantia mínima de vida da pessoa com dignidade, como água, alimentos, roupas. Tais tipificações estão presentes no art. 244, *in verbis*:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente

enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Portanto, resta claro que o crime de abandono material se resume na recusa injustificada do infrator no fornecimento do necessário para a mínima subsistência de sua prole, o que ocorre, por exemplo, no não pagamento da pensão alimentícia e no não fornecimento de socorro aos ascendentes e/ou descendentes sem uma justa causa.

Conclui-se que a assistência familiar é o dever dos pais em relação à prole, e a omissão dos genitores, quando voluntária, ocorre por intermédio da negligência ininterrupta e definitiva em relação aos seus filhos e virá, muitas vezes, associada com o descuido, com o menosprezo para com os deveres referentes à criação, educação, guarda, companhia, sustento e saúde, como forma de vingança com o outro cônjuge.

### 3.4 Do abandono afetivo

Ambos os genitores são responsáveis pelo fornecimento de afeto às crianças e aos adolescentes, uma vez que este é indispensável para o desenvolvimento cognitivo delas e o seu não fornecimento pode causar danos psicológicos, físicos, emocionais e espirituais.

Com a promulgação da CF de 1988, surge a ideia de poder familiar e os cônjuges passam a exercer a chefia familiar em condições de igualdade formal e material e, além disso, com o decorrer dos anos passa-se a falar mais de afeto e amor dentro dessas relações.

O amor que envolve a relação entre pais e filhos foi e ainda é discutido por vários pensadores no decorrer dos anos. O amor pode ser definido como uma atitude em relação a uma pessoa em particular, que leva a uma predisposição para sentir, pensar e se comportar de certa forma e as relações paternas e maternas possuem esse sentimento como base.

O afeto é uma das formas de demonstração de amor. É uma manifestação que pode ocorrer por meio de palavras, gestos e/ou ações, e entende-se como abandono afetivo a omissão do genitor com relação ao amor e ao afeto, o que pode afetar a educação e a formação da personalidade da criança.

Depreende-se que abandono afetivo consiste no comportamento omissivo do genitor quanto aos seus deveres de garantir ao filho criação e educação, deveres esses materializados na Constituição Federal, e em leis infraconstitucionais, como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar do dever de garantia à assistência material aos filhos ser de extrema importância, o afeto tem ganhado cada vez mais atenção em discussões acerca do

Direito de Família, tendo em visto que este é de extrema importância para que as crianças e adolescentes possam atingir seu desenvolvimento pleno.

A falta de um relacionamento saudável entre pais e filhos é uma consequência da indiferença em relação ao sofrimento deles, o que acarreta traumas infantis e, conforme Fairbairn, o trauma é concebido como um “resultado da incapacidade do objeto de convencer a criança de que ela é amada e de que o amor dela é aceito” Araújo (2014, p. 17)

Consoante à teoria parental da aceitação-rejeição de Rohner (2004), os indivíduos que estejam nessa situação são mais inseguros e ansiosos, podendo apresentar hostilidade, passividade-agressividade, dependência ou independência defensiva, uma autoestima de respostas emocionais desadequadas e instabilidade emocional.

O estudo do afeto no contexto familiar e seus desdobramentos jurídicos são indispensáveis, tendo em vista que o abandono por parte dos genitores advém da inobservância em relação aos deveres parentais que, dentre várias outras situações, impede a formação dos laços afetivos e leva a esse ciclo de abandono e suas consequências.

O art. 1583 do Código Civil dispõe sobre a guarda compartilhada a qual tem o objetivo de resguardar os melhores interesses da criança em prol da consecução das melhores condições físicas e psicológicas para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, que é um princípio constitucional. Conforme o inciso I desse mesmo artigo, os genitores têm a responsabilidade de cumprir as obrigações próprias do poder familiar e isso inclui o afeto, visando proteger não somente a esfera patrimonial, mas também a esfera afetiva.

Além disso, outras legislações brasileiras também já tratam sobre a importância do afeto. A Lei de Alienação Parental n.º 12.318/2010 também disciplina sobre o afeto, no seu art. 3º, que mensura os danos que o ato de alienação parental pode ocasionar. O legislador entende que prejudica a realização do afeto nas relações do genitor com o grupo familiar, tipifica o ato como abuso moral contra a criança ou o adolescente, como descumprimento dos deveres intrínsecos à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

### **3.5 Impactos do abandono afetivo no contexto familiar**

Sobre o exposto, faz-se necessária uma análise dos impactos causados pelo abandono afetivo paterno, não somente à criança, mas, também, às consequências que afetam a família no geral.

Uma pesquisa referente às consequências da falta do convívio entre pai e filho, realizada pelo Departamento de Serviços Humanos e Sociais, nos Estados Unidos, constatou que:

Meninas sem um pai nas suas vidas têm 2,5 vezes mais propensão a engravidarem na adolescência e 53% mais chances de cometerem suicídio. Meninos sem um pai nas suas vidas têm 63% mais chances de fugirem de casa e 37% mais chances de utilizarem drogas. Meninos e meninas sem pai têm duas vezes mais chances de acabarem na cadeia e aproximadamente quatro vezes mais chances de necessitarem de cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento (MARTORELLI, 2004, s.p.).

É sabido que, em geral, o abandono paterno gera comumente:

- a) **Insegurança:** Na maioria das culturas, o pai é aquele que fornece a proteção e os recursos necessários para a vida. Quando uma criança é criada sem um pai, ela pode desenvolver sentimentos de insegurança. Se a mãe ou o cuidador não conseguir dinheiro suficiente para sustentar a família, o filho homem pode desenvolver problemas com relação à insegurança financeira, já a filha mulher tenderá a ficar fascinada por pessoas ricas. Os sentimentos de insegurança podem se estender a outras áreas da vida da criança e, como resultado disso, ela pode vir a desenvolver transtornos de ansiedade.
- b) **Não desenvolvimento de habilidades adequadas para viver em sociedade:** Sem a orientação certa, a criança sem pai pode não desenvolver habilidades importantes para a vida e acabar ficando para trás com relação às outras crianças de sua idade, tanto a nível acadêmico quanto social. A criança pode se isolar das demais e não conseguir obter boas notas na escola. Alguns estudos têm demonstrado que crianças com pais ausentes têm uma maior probabilidade de irem mal nos estudos.
- c) **Incapacidade de seguir leis ou respeitar autoridades:** As crianças com pais ausentes, especialmente as do sexo masculino, podem não aprender a se submeter a uma figura de autoridade, e como resultado disso podem se tornar rebeldes e adeptos da violação das regras. Se a criança não aprender que é necessário respeitar as leis e as figuras de autoridade, isso pode criar sérias consequências negativas para ela no futuro.
- d) **Sentimento de que não são amadas:** Em alguns casos, a criança pode se sentir mal-amada devido à ausência do pai. Isso prejudica principalmente as mulheres, já que, geralmente, a forma como a menina se relaciona com o pai é o que vai determinar como ela idealizará os seus relacionamentos amorosos. Tais mulheres podem até se apaixonar, mas não chegam a ter um relacionamento sério, muitas vezes se apaixonam com rapidez e logo perdem o interesse.
- e) **Inferioridade:** Se a criança acreditar que a falta de um pai faz dela uma pessoa defeituosa, ela pode desenvolver um complexo de inferioridade. Isso pode prejudicar muito a sua autoestima, levando-a a ter problemas de insegurança com relação a si mesma no futuro, pois se acha menos digna que os outros. É claro que isso não tem nada a ver com a realidade, no entanto, o sentimento persiste e precisará ser tratado, caso contrário, essa criança vai sempre se sentir inferior.

De acordo com o psicólogo da Hapvida, Vitor José Araújo Matos, tais atitudes afetam de modo negativo em qualquer idade do filho, no qual se cria um bloqueio emocional que pode desencadear o isolamento, sentimento de culpa, depressão, baixa autoestima, agressividade e até mesmo o suicídio.

### 3.6 Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa, embora já utilizada, não é aplicada de modo corriqueiro no Brasil. Sendo assim, cabe destacar, que ela foi pensada para ser aplicada na esfera penal e, por isso, necessita de ajustes para que possa ser utilizada em outras áreas do direito.

Convém trazer o conceito de justiça restaurativa, conforme Howard Zehr (2012, p. 24):

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Assim, esse método de resolução alternativo de conflitos é um conjunto de práticas e visa em primeiro momento o bem-estar da vítima, a reparação do dano pelo ofensor, ou seja, consiste na estimulação do ofensor para que compreenda o dano causado bem como comece a entender as consequências de tal atitude e a integração da comunidade nessa relação.

Segundo Zehr, o objetivo de oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos é cumprido tendo como foco o dano, portanto, é possível identificar e atender as necessidades da vítima. Outrossim, leva em conta também o dano vivenciado pela comunidade, compreendendo os fatores que deram origem ao crime praticado. Por consequência, todos os afetados pelo dano, ofensor, vítima e comunidade, desempenham papéis significativos no processo (ZEHR, 2012).

Tem-se, assim, alguns indicadores para a Justiça Restaurativa:

- 1- Foco nos danos causados pela transgressão, e não nas leis infringidas;
- 2- Ter igual preocupação com vítima e ofensores, envolvendo a ambos no processo de fazer justiça;
- 3- Trabalhar pela recuperação das vítimas, empoderando-as e atendendo às necessidades que elas manifestam;
- 4- Apoiar os ofensores e ao mesmo tempo encorajá-los a compreender, aceitar e cumprir as suas obrigações;
- 5- Reconhecer que, embora difíceis, as obrigações do ofensor não devem ser impostas como castigo, e precisam ser exequíveis;
- 6- Oferecer oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre os que sofreram dano e aqueles que o provocaram, conforme parecer adequado à situação;
- 7- Encontrar um modo significativo para envolver a comunidade e tratar as causas comunitárias do crime;
- 8- Estimular a colaboração e reintegração daqueles que sofreram o dano e daqueles que o provocaram ao invés de impor coerção e isolamento;
- 9- Dar atenção às consequências não intencionais e indesejadas das ações e programas da justiça restaurativa;
- 10- Mostrar respeito por todas as partes envolvidas: os que sofreram danos, os que o causaram, seus amigos, entes queridos e colegas da área jurídica.

No âmbito penal tradicional, o crime é visto como toda conduta que gera lesão penalmente relevante a um bem jurídico tutelado pelo Estado e está previamente tipificada como ilícita e tem consequências punitivas, buscando a retribuição à conduta ofensiva e à prevenção da sua repetição. No entanto, a Justiça Restaurativa percebe o crime, acima de tudo, como uma ofensa entre as partes e substitui a punição pela reparação do dano, mediante a responsabilização ativa do ofensor e construção conjunta de um rol de medidas consideradas suficientes pelos envolvidos.

Convém diferenciar algumas terminologias, as quais se situam na Resolução 2002/12, do Conselho Social e Econômico da ONU:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Essa resolução é um documento referencial sobre o assunto abordado e nela se encontram as bases principiológicas para um programa de justiça restaurativa; conforme os principais princípios, tem-se o consentimento livre e voluntário dos envolvidos, a concordância entre as partes, as disparidades que impliquem desequilíbrio entre as partes – culturais, por exemplo – devem ser levadas em conta na condução do processo, segurança dos envolvidos deve ser preservada; o estímulo à responsabilização e apoio à reintegração, dentre outras.

Por todo o exposto, na Justiça Restaurativa, a natureza do conflito considera as feridas da vítima, ficando a ofensa entendida em amplo aspecto, como o moral, social, econômico e político, o que permitirá uma maior análise que poderá provocar as partes ao aprendizado para compreender os motivos que geraram aquele crime e as consequências para todos os interessados.

### 3.7 Justiça Restaurativa e o Abandono Afetivo Paterno

Fornecer o acesso aos meios consensuais de solução de conflitos é um dever do Estado, por isso, deve ser estimulada a tomada de medidas que criem aos litigantes a obrigação da tentativa de conciliação e estes devem receber apoio do magistrado e de todos os demais operadores do Direito.

A Justiça Restaurativa, conforme ficou claro no capítulo anterior do presente artigo, é um método alternativo de resolução de conflitos, que é mais utilizado no Direito Penal, mas que vem ganhando aplicabilidade nas demais áreas, inclusive no Direito de Família.

Uma das formas mais eficazes de exercer a Justiça Restaurativa é o círculo de construção de paz, e será este o método estudado para uma melhor compreensão da compatibilidade desse método com relação aos conflitos de alienação parental.

### 3.8 Círculo de construção da paz

Hodiernamente, uma boa parte do que se tem conhecimento acerca dos círculos de construção de paz é através dos estudos da pesquisadora Kay Pranis. Consoante a autora, os círculos de construção de paz possuem uma ligação direta com os povos indígenas Norte Americanos, que efetuavam círculos de diálogo. Ademais, outros povos indígenas eram adeptos dessa prática, utilizando-os para tratar das questões comunitárias e dos desdobramentos delas (PRANIS, 2010).

Nos dias de hoje, esse método ainda é utilizado, mas ele foi adaptado e desenvolvido para que fosse possível sua aplicação. Esse método reúne os indivíduos envolvidos no conflito em questão, possibilitando que eles consigam solucionar seus problemas por meio do diálogo, da escuta, do tempo e espaço de fala, além da compreensão e empatia. O Tribunal de Justiça do Paraná expõe em seu Manual de Justiça Restaurativa (s.d., s.p.):

Os círculos de construção de paz viabilizam encontros entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas – ainda que os interessados estejam representados por advogados, que também são convidados para participar do procedimento – e de terceiros atingidos pelo conflito.

A utilização desse método torna possível que os agentes exteriorizem suas dores, pontos de vista, opiniões e mágoas que, muitas vezes, eram interpretadas de outras formas pelos outros envolvidos. Dessa maneira, fica mais fácil a resolução do conflito, uma vez que todos se tornam capazes de compreender o outro.

Faz-se necessário para melhor compreensão do círculo, a explicação dos componentes e de algumas ferramentas que podem ser utilizadas.

Um dos aspectos de relevante importância é a forma física, ou seja, como o círculo é montado e o significado que isso possui. Posicionando todos da mesma forma ao redor de um objeto, os integrantes têm a oportunidade de enxergar os demais de forma igualitária, deixando de forma mais clara que nenhum participante tem mais importância do que outro, não existem hierarquias dentro do círculo.

Dessa forma, conforme Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis (PRANIS, 2010, p. 19):

É muito importante que todos estejam sentados em um círculo. Este arranjo para sentar-se permite que todos se enxerguem e que todos se comprometam uns com os outros frente a frente. Também cria uma sensação de foco em uma preocupação comum, sem criar a sensação de “lados.” Um círculo enfatiza igualdade e conectividade.

Ademais, a recomendação é que os facilitadores, componentes que serão explicados em seguida, permaneçam sempre posicionados no local do círculo onde tenham a melhor visão da porta, ou da passagem que dê acesso e possibilite a eventual intervenção de um terceiro, a fim de evitá-la antes que afete o andamento do círculo.

Os facilitadores são figuras de extrema relevância para a realização dos círculos. Como fica subentendido, a função desses componentes é possibilitar a comunicação e reflexão dos demais participantes.

Além disso, os facilitadores têm a função de zelar pelo andamento do círculo de maneira pacífica, mas sem interferir no conteúdo e fala dos integrantes ou nos assuntos que vierem a surgir no círculo. Em contrapartida, ele não é considerado apenas um condutor, mas também um participante, que pode e deve compartilhar suas experiências, mas sem se tornar um personagem central.

Outro item essencial à realização dos círculos de construção de paz é o objeto da palavra. Esse instrumento tem a função de se fazer presente na sessão com o objetivo de auxiliar na organização do tempo e no respeito com relação à fala de cada participante.

Consoante o que foi citado no Manual de Justiça Restaurativa do TJPR, o objeto é um símbolo que passa por cada integrante do círculo, garantindo a cada um oportunidade e segurança de que terá seu momento de fala, para expor suas experiências e opiniões. Além disso, atua também como incentivo à escuta ativa, uma vez que os demais participantes não podem interromper quem está em posse do objeto da fala.

Dessa forma, o uso do objeto garante a fala e a escuta, que são elementos essenciais para uma comunicação boa e eficiente. Convém salientar que é interessante que o objeto escolhido tenha um significado e contexto relacionado ao tema em pauta, de forma que auxilie também na reflexão dos envolvidos, como exemplifica o Ministério Público do Paraná, em sua Apostila para Facilitadores de Processos Circulares (s.d., s.p.):

Exemplos de objetos e possíveis simbologias:

- Óculos: pode representar a possibilidade de troca de lentes e a chance de compreender melhor uma questão.
- Ovo cozido: pode simbolizar o nascimento de novas ideias, a resistência (à pressão) e ao mesmo tempo a fragilidade de cada um de nós.
- Lápis: pode representar nosso poder construtivo para escrever e reescrever nossa história.
- Espelho: pode simbolizar a necessidade de refletirmos sobre nossos atos e como eles refletem na vida alheia, ou sobre o tipo de reflexo que queremos projetar no espelho.

Portanto, fica evidente que o objeto ou bastão de fala é um item indispensável para os círculos de construção de paz.

Por fim, também temos a peça de centro que, assim como o objeto da palavra, deve ter um significado, algo que traga reflexão aos integrantes do círculo. Este objeto possui a meta de garantir que os participantes se mantenham entregues à experiência e que não ocorra alienação. Além disso, deve trazer mais humanidade e proximidade aos envolvidos. Ao final, essa dinâmica tem o impacto de demonstrar a conexão e a riqueza da diversidade.

### **3.9 Compatibilidade entre o círculo de construção de paz e as consequências e causas do abandono afetivo**

O círculo de construção de paz é uma forma de resolução de conflitos que possui muito diálogo, proximidade, empatia, fala e escuta, como foi mencionado no capítulo antecedente.

Ao reunir as principais causas e consequências do abandono afetivo, podemos realizar algumas pontuações, como a depressão, solidão, medo, rejeição. Analisando de maneira mais detalhada, é possível encontrar um ponto em comum entre todas as propostas e objetivos da justiça restaurativa, por meio do círculo de construção de paz e as consequências do abandono afetivo, podendo ser estabelecida uma relação entre essa problemática e a busca por uma solução.

Essas causas e consequências mencionadas são derivadas de um problema mal resolvido, em que um dos genitores falta afetuosamente com seu filho, prejudicando-o psicologicamente.

Todos aqueles que são parte do círculo assumem a responsabilidade pela solução do conflito, buscando respeitar os sentimentos e as falas de cada um, assim como se forma os sentimentos de todos, pelo emprego da inteligência emocional, numa nova realidade em que há uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, representada pela organização de um círculo em que todos estão inseridos em condições de absoluta igualdade.

A afetividade está diretamente relacionada com os sentimentos e as emoções (tronco cerebral e região límbica), sendo a emoção uma reação episódica, já que ela corresponde a uma alteração no nosso corpo, como exemplo, a alegria, sentimento que, por sua vez, tem longa duração, a qual se interpreta pela subjetividade de cada indivíduo; o córtex cerebral e suas diversas partes garantem a percepção completa, numa reação de afeto, ambas as partes cerebrais estarão integradas.

Não é possível considerar a existência saudável do ser humano sem o afeto nas relações intrapessoais, interpessoais e de troca com o meio, isso desde a primeira infância. A afetividade e a cognição se completam, e a primeira influenciará toda forma de pensar e sentir.

Apesar das variações dos inúmeros casos de abandono afetivo, na maioria das vezes, o diálogo não ocorre por conta das mágoas presentes entre os envolvidos e essa situação dificulta qualquer iniciativa de conversa que busque a resolução desses conflitos e, mesmo que essa conversa ocorra, as partes apresentam dificuldade de compreenderem e de se colocarem no lugar do outro.

Considerando que o início para a resolução de grande parte dos problemas é o diálogo, indicado, inclusive, que seja feito antes que se promova qualquer eventual ação judicial, pode-se dizer que muitas das práticas de abandono afetivo decorrem pela falta do diálogo aberto entre os genitores.

Dessa maneira, conforme o que já foi exposto, verifica-se que o círculo de construção de paz atua nas relações, soluções, e acolhem os sentimentos dos participantes, conforme Kay Pranis (2010, p.100):

No âmbito do Judiciário, os Círculos Restaurativos têm possibilitado a resolução de litígios de diversas naturezas, inclusive nas esferas familiar e penal, cuja carga emocional é muito grande. Promovem a melhora qualitativa das relações interpessoais e a solução de controvérsias de forma consciente e comprometida. No Círculo é possível acolher os sentimentos e necessidades de todos.

Dessa maneira, resta claro que o encaixe entre os dois assuntos se torna totalmente viável e é altamente eficaz.

Atualmente, os círculos já são aplicados nos casos de abandono afetivo em algumas varas de família, todavia, essa prática deveria ser muito mais explorada, podendo ser aplicada em 100% dos conflitos em que se percebe essa deficiência de comunicação.

Além disso, outro ponto favorável a adoção do método restaurativo é o auxílio ao Poder Judiciário, que se encontra visivelmente sobrecarregado com as diversas demandas. Portanto, muitos processos podem ser beneficiados com a utilização dos círculos para resolução dos conflitos envolvendo o abandono afetivo, tendo em vista que os ensinamentos e a experiência vivida pelos participantes podem se estender aos demais assuntos enfrentados, judicialmente ou fora dele.

Dessa maneira, conclui-se que, considerando os pontos apresentados, foi possível observar a compatibilidade e possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de abandono afetivo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho apresenta a compatibilidade entre as formas de atuação da Justiça Restaurativa, atualmente mais utilizada no âmbito penal, aos conflitos familiares que envolvem abandono afetivo.

Segundo a pesquisa realizada, pode-se inferir que o abandono afetivo é, na prática, deixar de atender as necessidades emocionais dos filhos, seja na convivência familiar costumeira ou no abandono do direito de visitação e isso faz com que os sujeitos carreguem, ao longo do tempo, muitos sentimentos mal resolvidos, os quais acabam por eivar toda a família e comunidade envolvidas.

Desse modo, percebe-se que a solução mais conveniente seria através da Justiça Restaurativa, pois, na prática, ela se baseia na participação ativa dos sujeitos envolvidos, com responsabilidade, diálogo e respeito. Além do mais, vale considerar que não existe ninguém melhor que os próprios envolvidos no litígio para resolvê-lo, visto que ninguém mais será capaz de compreender a totalidade de seus sentimentos, nem mesmo o Juiz Direito.

Por conseguinte, se o que mais afeta as partes em relação ao abandono afetivo é o afastamento e a falta de diálogo entre elas, a saída seria um método que proporcionasse esse momento, tal como o círculo de construção de paz, um dos métodos da JR, que busca dar

espaço de fala aos envolvidos, permitindo que demonstrem suas emoções, sentimentos e versões.

Portanto, a realização do presente artigo tem por fim contribuir para a discussão a respeito da compatibilidade e possibilidade de aplicação das estratégias da Justiça Restaurativa, nos casos de abandono afetivo, visando à satisfação das famílias afetadas, a partir da superação dos obstáculos através do diálogo, o que garantirá uma convivência harmônica e moderada e, ao mesmo tempo, celeridade do Poder Judiciário, vez que os problemas serão resolvidos sem interferência estatal.

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. M *et al.* **Apostila para Facilitadores de Processos Circulares do NUPIA-MPPR**. Livro Digital. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. 89p. Disponível em:<[https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/Processos\\_Circulares-compactado.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/Processos_Circulares-compactado.pdf)> Acesso em: 09/11/2022.

BOYES-WATSON, C; PRANIS, K. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Tradução de Fátima De Bastiani. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. p. 38.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 18/06/2022.

\_\_\_\_\_. **BRASIL. CNJ Resolução 225: Justiça Restaurativa**. Brasília. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 18/06/2022.

\_\_\_\_\_. **BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 17/06/2022.

\_\_\_\_\_. **BRASIL. Lei Nº 9.394. 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 04/11/2022.

\_\_\_\_\_. **BRASIL. Lei Nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 17/06/2022.

CARNEIRO, C. C. **A aplicação da justiça restaurativa nos casos de alienação parental**. Monografia. Faculdade de Direito, Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Curitiba, p. 74. 2021.

CASSETTARI, C. **Presunção de Abandono Afetivo pela Não Realização do Registro de Nascimento de Maneira Voluntária e o Dano Moral In Reipsa**. In: MADALENO, Rolf (Coord.); BARBOSA, Eduardo (Coord.). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015. p. 68-82.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil, Família e Sucessões**, vol. 5. 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 245p.

CURY, C. Controle das emoções. Edição nº 170. **Revista Psique Ciência & Vida Revista Psique**. 2020.

DIAS, M. B.. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2012. 304p.

FACHIN, L. E. **Palavras menores abandonadas**. CONPEDI: Belo Horizonte, 2005. Disponível: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/26.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/26.pdf)> Acesso: 27/10/202.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro, v. VI: Direito de família**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 418p.

HIPOLITO, S. Abandono paterno: especialista explica as consequências na vida dos filhos. **F5News**, 2018. Disponível em: <[https://www.f5news.com.br/cotidiano/-abandono-paterno-especialista-explica-as-consequencias-na-vida-dos-filhos\\_49192/](https://www.f5news.com.br/cotidiano/-abandono-paterno-especialista-explica-as-consequencias-na-vida-dos-filhos_49192/)>. Acesso em: 18/06/2022.

Influência da Figura Paterna no Desenvolvimento da Personalidade e as Consequências de Crescer com um Pai Ausente. **Pisconline**. 2016. Disponível em: <<https://psiconline.com/2016/10/influencia-da-figura-paterna-no-desenvolvimento-da-personalidade-e-as-consequencias-de-crescer-com-um-pai-ausente.html#:~:text=O%20pai%20geralmente%20%C3%A9%20o,desenvolver%20problemas%20psicol%C3%B3gicos%20no%20futuro.>> Acesso em 18/06/2022.

LEITE, G. O Novo Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 112-120, ago-set. 2008.

LOBO, P. **Direito de Família e os princípios constitucionais**. Tratado de Direito das Famílias. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 3 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 124-125.

**MANUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Tribunal de Justiça do Paraná NUPEMEC. Disponível: <<  
[https://www.tjpr.jus.br/nupemec?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_PUOz8hpZFkzl&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&a\\_page\\_anchor=41806024](https://www.tjpr.jus.br/nupemec?p_p_id=101_INSTANCE_PUOz8hpZFkzl&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=41806024)>> Acesso: 29/10/2022.

MARTINS, G. A. PINTO, R. L. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTORELLI, G. Guarda Compartilhada: uma necessidade imperiosa. **Migalhas**, 2004. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/5344/guarda-compartilhada--uma-necessidade-imperiosa>>. Acesso em: 17/06/2022.

PEREIRA, P. A. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Monografia- Centro Universitário Toledo. Araçatuba, 2018. 53p.

PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** – In SLAKMON, C; DE VITTO, R; PINTO, R. Gomes (org.) *Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos*, Brasília, 2005. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 01/11/2022.

PRANIS, K. **Teoria e Prática: Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. – São Paulo: Palas Athena, 2010. 100p.

**RESOLUÇÃO 2002/12 da ONU**. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível: << [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>> Acesso: 01/10/2022.

ROSA, A. F. **Justiça restaurativa: paradigma do uso da palavra nos conflitos de abandono afetivo no Direito de Família Brasileiro**. Angélica Ferreira Rosa. Curitiba-Pr.: UFPR, 2020. 183p.

SILVA, D. G. V; TRENTINI, M. **Narrativas como técnica de pesquisa em enfermagem**. *Rev. Latino-Am. de Enferm.* Maio/jun. 2002; 10(3).

TRENTINI, M.; PAIM, L. **Pesquisa em Enfermagem**. Uma modalidade convergente-assistencial. Florianópolis: Editora da UFSC, 1999.

VERGA, L. D. M. **Justiça restaurativa nos conflitos de família**. R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 9, n. 2, p. 41, jul./dez. 2018.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. – São Paulo: Palas Athena, 2012. 92p.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

LEONEL, A. L. A. R; VASCONCELOS, J. E. S; ARAÚJO, R. O. A Aplicação da Justiça Restaurativa nos Casos de Abandono Afetivo Paterno. *Rev. FSA*, Teresina, v. 20, n. 6, art. 9, p. 186-209, jun. 2023.

Contribuição dos Autores	A. L. A. R. Leonel	J. E. S. Vasconcelos	R. O. Araújo
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.		X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X		X